

PARECER N.º 1/PP/2010-P
CONCLUSÃO

- 1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 2. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 3. O Advogado nunca pode deduzir ao valor de verbas que tem de entregar ao cliente o valor das despesas e dos honorários, fazendo-se pagar pelas suas próprias mãos.**
- 4. Por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhe são devidos, pode sempre o Advogado, usando da faculdade que lhes é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.**

Por despacho proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto em 29 de Dezembro de 2009, foi remetido a este Conselho Distrital, um pedido de esclarecimento que foi remetido para aquele Conselho de Deontologia pela Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional número (...).

Antes de mais, esclarece-se que não cabe dentro das competências deste Conselho Distrital prestar esclarecimentos relativamente a dúvidas suscitadas por Colegas.

Compete, porém, a este Conselho, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 50.º, n.º 1, alínea f), pelo que, a questão suscitada pela Requerente foi distribuída como parecer.

Posto isto:

Alega, a Requerente, o seguinte:

- *tem um cliente que se encontra em situação de insolvência, embora não se tenha apresentado ou tenha contra si qualquer acção especial de insolvência;*
- *esse cliente tem uma dívida para com a Requerente, a título de honorários, no valor de € 2.400,00;*

- esse mesmo cliente possuía um crédito sobre determinada pessoa, cuja cobrança conseguiu realizar, tendo o montante em sua posse;

Conclui, solicitando que o Conselho se pronuncie relativamente à possibilidade de entregar ou não ao cliente o remanescente entre a quantia cobrada e a devida a título de honorários.

Pretende, no fundo, saber, se é legítimo o exercício do direito de retenção sobre tal quantia.

Não faculta quaisquer informações adicionais nem junta quaisquer documentos.

Vejamos:

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, nº 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados:

"O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis."

E, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção, *"O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade"*.

Da conjugação das normas acima transcritas, resulta que o direito de retenção pode ser legitimamente exercido pelo advogado nas seguintes situações:

- 1) após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- 2) se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
- 3) se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- 4) se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

Posto isto:

A Requerente não refere, em momento algum da sua exposição, se apresentou ou não ao cliente a nota de despesas e honorários relativa aos assuntos em causa. Não sabemos, pois, se se verifica, ou não, o requisito referido no número 1.

A propósito do envio da nota de despesas e honorários, esclarece-se, desde já, que este Conselho tem entendido que é suficiente, para preenchimento do requisito em causa, a apresentação da nota de despesas e honorários ao cliente, não sendo necessária a aprovação da mesma por parte do cliente.

Em relação aos demais requisitos elencados, verifica-se o referido no número 2, não sendo possível apurar, em face dos elementos fornecidos pelo Requerente, se se verificam os demais, ou seja, se os valores, objectos ou documentos são ou não necessários para prova do direito do Cliente e se a retenção lhe causa ou não prejuízos irreparáveis.

A verificarem-se os requisitos indicados nos números 1, 3 e 4, goza a Requerente de direito de retenção sobre as quantias que lhe foram entregues.

É de salientar, porém, que uma coisa é o direito de retenção, cujo exercício, por parte advogado, é permitido, uma vez reunidos os requisitos acima enumerados. Outra, totalmente distinta, é a compensação, isto é, o advogado fazer-se pagar pelas suas próprias mãos, ficando para si com verbas que se encontram depositadas na sua conta para pagamento da quantia em dívida proveniente de despesas e de honorários.

Ou seja, o advogado pode reter as quantias e documentos que lhe foram entregues pelos clientes para garantia do pagamento da quantia na qual aqueles venham eventualmente ser condenados em acção de honorários que para o efeito venha a ser instaurada, mas nunca deduzir ao valor de verbas que tem de entregar ao cliente o valor das despesas e dos honorários, fazendo-se pagar pelas suas próprias mãos.

Tal como resulta do Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 17/06/1983, *in ROA*, 43.º, *pág.* 853,

"não pode o advogado que tenha cobrado um crédito em dinheiro do seu constituinte remeter-lhe a nota de honorários e, sem o seu acordo, deduzir estes no montante do crédito cobrado para lhe remeter apenas o saldo apurado."

"Uma coisa é o direito de reter tais valores (...) outra é a de se pagar com eles."

(Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 17/06/1983 (in ROA, ano 43, pg. 853):

Finalmente, recorde-se que, por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhes são devidos, pode sempre a Requerente, usando da faculdade que lhe é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.

Em conclusão:

- 1.** O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- 2.** O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- 3.** O Advogado nunca pode deduzir ao valor de verbas que tem de entregar ao cliente o valor das despesas e dos honorários, fazendo-se pagar pelas suas próprias mãos.
- 4.** Por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhe são devidos, pode sempre o Advogado, usando da faculdade que lhes é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.

É este o meu parecer.

Porto, 4 de Fevereiro de 2009

Joana Telles de Abreu